

Tema

Aplicação às Pessoas Coletivas
Públicas do Sistema Eletrónico
de Compensação voluntária de
créditos
[P.1-2](#)



SISTEMA ELETRÓNICO DE COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS

Foi publicado em Diário da República de 10.10.2019, o **Decreto-Lei n.º 150/2019** que institui o Sistema Eletrónico de Compensação (“ECOMPENSA”), sistema que é constituído por plataformas eletrónicas credenciadas pelo Centro Nacional de Cibersegurança e fiscalizadas pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de compensação voluntária e multilateral de créditos.

O ECOMPENSA visa a extinção, total ou parcial, por compensação voluntária, de obrigações a que se encontrem adstritas as entidades participantes e que se encontrem devidamente registadas nessas plataformas.

Recorde-se que, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 853.º do Código Civil (“C.Civ”) os créditos do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não podem extinguir-se por compensação, exceto quando a Lei o autorize. Ora, o presente diploma estabelece exatamente a referida permissão, ainda que a sua adesão esteja sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

Entre as principais medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 150/2019, destacam-se as seguintes matérias:

ÂMBITO SUBJETIVO (A QUEM SE APLICA)

- Podem ser entidades participantes pessoas coletivas ou singulares que sejam titulares em Portugal de um número de identificação de pessoa coletiva ou de um número de identificação fiscal.
- A pendência de um processo de insolvência ou equivalente sobre uma entidade participante determina a recusa ou revogação imediata da inscrição.

ÂMBITO OBJETIVO (SOBRE O QUE SE APLICA)

- Obrigações pecuniárias emergentes de ato ou negócio jurídico, vencidas e exigíveis, desde que o credor e devedor participem no ECOMPENSA.
- Apenas são elegíveis as obrigações e os créditos voluntariamente introduzidos na plataforma eletrónica pela entidade participante devedora e credora e que se encontrem válidos à data da emissão da ordem de compensação pela entidade

participante devedora e credora, nos termos a definir por Portaria.

- O montante, a data de vencimento e a identidade dos devedores e dos credores são aferidos através de documentos ou faturas que os suportam e que devem ser disponibilizados na plataforma.
- A introdução voluntária de obrigações ou de créditos na plataforma ECOMPENSA implica a renúncia à invocação de exceções de direito material relativamente a essas obrigações e créditos.
- Pode ser retirada a todo o tempo a eficácia da introdução ou validação de obrigações / créditos, deixando esses créditos e obrigações de ser elegíveis no âmbito do ECOMPENSA.
- Não é admitida a compensação, em especial, (i) créditos impenhoráveis; (ii) créditos que, à data da introdução na plataforma eletrónica, sejam objeto de garantia a favor de terceiros ou sobre os quais incidam direitos de terceiros; (iii) créditos arrestados, penhorados ou, por qualquer outra forma, apreendidos no âmbito de litígios judiciais e (iv) créditos em que tenha havido renúncia ao direito à compensação.

FORMA DE INSCRIÇÃO

- A inscrição numa plataforma eletrónica do ECOMPENSA é voluntária.
- A inscrição não implica a renúncia da entidade participante ao direito de extinguir os créditos ou obrigações por qualquer outra forma alternativa, designadamente por compensação legal, ficando as respetivas entidades participantes obrigadas a retirar imediatamente

da plataforma eletrónica o crédito ou a respetiva validação.

IRREVOGABILIDADE E OPONIBILIDADE

- As ordens de compensação emitidas pela entidade gestora, após o seu registo no ECOMPENSA, são irrevogáveis e têm como efeito a extinção, total ou parcial, das obrigações registadas, sendo regra geral oponíveis a terceiros.

PAGAMENTO DIRETO AOS SUBCONTRATADOS

- Embora o Decreto-Lei n.º 150/2019 não o refira expressamente, fica aberta a possibilidade de entidades adjudicantes, no âmbito do pagamento direto aos subcontratados, ao abrigo do artigo 321.º-A do Código dos Contratos Públicos, e verificados os respetivos pressupostos, recorrerem ao Decreto-Lei n.º 150/2019 para a extinção total ou parcial de obrigações.

Entrada em vigor

- O Decreto-Lei n.º 150/2019, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

